



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº. 145/2018

"Altera os dispositivos legais da Lei Complementar nº 140 de 24 de março de 2017 que instituiu no município de Chavantes a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo nº 149-A da Constituição Federal."

MARCIO JESUS DO REGO, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A **Câmara Municipal de Chavantes** em sua sessão do dia 23 de abril de 2018 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, parques, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, servida de iluminação pública.

Artigo 3º - SUPRIMIDO

Parágrafo Único - SUPRIMIDO

Artigo 4º - O artigo 5º, *caput*, da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º. A alíquota de contribuição para todas as classes de consumidores cadastrados junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão será na forma da tabela abaixo:



CLASSE/CATEGORIA	PERCENTUAL (%)
Residencial	2,5
Comercial	3,0
Industrial	3,0

Artigo 5º - Fica incluído ao Artigo 5º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, o parágrafo 5º, o qual terá a seguinte redação:

§4º - Ficam isentos de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial de Baixa Renda.

Artigo 6º - Fica incluído o Artigo 5º-A a Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 5º-A - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da CIP, de acordo com o artigo 5º, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados no mês anterior deverá ser até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente.

§4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco inteiros por cento):



II - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§5º Os acréscimos a que se refere o §4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Artigo 7º - Fica incluído o Artigo 5º-B a Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 5º-B - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, nos prazos regulamentares.

§ 1º - O valor devido a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa em 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional - CTN;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

§ 3º - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 8º - O artigo 6º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - O Município firmará convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, no qual deverá ser estabelecida a forma de cobrança e de repasse dos valores relativos à contribuição, e obrigatoriamente, conterão no convênio as seguintes cláusulas:

I - A forma de cobrança de acordo com o artigo 5º desta Lei.



II – Previsão de repasse ao Município de acordo com o § 3º do artigo 5º-A desta Lei.


III - Apresentação de relatórios com os dados referentes às faturas de fornecimento de energia elétrica de Iluminação Pública (tarifa B4a) e da CIP arrecadada.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 25 de abril de 2018.


MÁRCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal - Art. 97 da LOM.


Gerson Godoy
Ass. Parlamentar – Port. 105/18